Acórdão: 24.570/23/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002706877-32 Impugnação: 40.010155519-38

Impugnante: Irmãos Silva S/A

IE: 480312575.12-89

Proc. S. Passivo: MÁRCIO DA ROCHA MEDINA/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO – FRETE FOB. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST, em razão da não inclusão na base de cálculo, do valor do frete, cláusula FOB, nos termos do art. 19, inciso I, alínea "b", item 3 do Anexo XV do RICMS/02. Lançamento reformulado pela Fiscalisação. Infração caracterizada. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS/ST incidente em operações de entradas interestaduais de pneus e câmaras de ar, constante do item 16 da Parte 2 do anexo XV do RICMS/02, tendo em vista a apuração incorreta da base de cálculo do imposto, uma vez que não foi incluído o valor do frete, constante em Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), quando a Autuada figura como tomadora do serviço, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2021.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 15/37.

Acatando parcialmente os argumentos apresentados pela Defesa, a Fiscalização reformula o lançamento, às págs. 343.

24.570/23/3ª

Intimada, a Autuada comparece novamente aos autos, às págs. 347/351 e a Fiscalização se manifesta às págs. 358/366.

Em sessão realizada em 16/05/23, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 23/05/23, devido a problemas técnicos do procurador da AGE. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Vitor Dantas Dias.

DECISÃO

Das Preliminares

O Impugnante argui a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que neste não consta precisamente os fatos que motivaram o Auto de Infração e as circunstâncias em que foram praticados.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Alega o Impugnante, ainda, que conforme relatório do Auto de Infração, está sendo autuado por "operações de entradas interestaduais com MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, afirmando que jamais praticou quaisquer operações com tais mercadorias.

O Fisco acata parcialmente a Impugnação, reconhecendo que no campo "relatório" do Auto de Infração, equivocadamente, foi digitada a expressão "material de construção", sendo o correto, a expressão "Pneumáticos", procedendo a reformulação do lançamento para correção desse equívoco (págs. 343).

Todavia, o Impugnante refuta o procedimento, argumentando que, para vício material insanável, não cabe reformulação de lançamento.

Contudo, mais uma vez não merece acolhida a tese da Defesa.

Importante salientar que a reformulação do lançamento se deu na fase de tramitação do Processo Tributário Administrativo e ocorreu, unicamente, em função da adequação da descrição das mercadorias, que por erro de digitação, constou no AI de forma equivocada

E, ainda, conforme afirma a Fiscalização, o erro do relatório, que foi corrigido, não compromete a compreensão do contexto geral do trabalho, até porque no Relatório Fiscal Complementar ao AI original, consta, corretamente, a expressão "incidentes sobre operações de entradas interestaduais de pneus e câmaras de ar, constantes do item 16, da parte 2 do Anexo XV".

Rejeita-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

A Impugnante pleiteia, ainda, a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 35/36, nos seguintes tópicos:

- a) Analisando todas as notas fiscais de venda autuadas, é possível confirmar que todas as operações de venda das mercadorias foram realizadas com frete FOB?
- b) É possível confirmar que os conhecimentos de transporte relacionados às notas fiscais de venda tenham sido emitidos apenas posteriormente a operação comercial de venda das mercadorias, e neles identificando-se como contratante e contratado do frete apenas a Impugnante e a empresa transportadora?
- c) Da confrontação dos controles das operações de venda de mercadorias e transporte (planilhas disponibilizadas pela fiscalização), é possível afirmar que o valor do frete destacado no documento fiscal como base de ICMS da operação de transporte seja exatamente o mesmo do valor adotado pela fiscalização na cobrança de ICMS-ST objeto do auto de infração (dupla cobrança de ICMS sobre o mesmo valor do frete)?

Segundo a doutrina "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE -CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A **PROVA** PERICIAL SOMENTE SE **APRESENTA** NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, **CONSTATADA SUA** DESNECESSIDADE. CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.ª APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto n° 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

 (\ldots)

§ 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...

II - será indeferido quando o procedimento for:

 a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS/ST incidente em operações de entradas interestaduais de pneus e câmaras de ar, constante do item 16, da parte 2 do anexo XV do RICMS/02, tendo em vista a apuração incorreta da base de cálculo do imposto, uma vez que não foi incluído o valor do frete, constante em Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), quando a Autuada figura como tomadora do serviço, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2021.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Cumpre analisar, primeiramente, a prejudicial de mérito alegada pelo Impugnante, sob o argumento de que, como a referida reformulação do lançamento ocorreu em 16/02/23, os fatos geradores ocorridos até 16/02/18 estariam decaídos.

No entanto, este Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2018, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em **01/01/19** e findará somente em **31/12/23**.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento do ICMS devido, em função do recolhimento a menor do ICMS/ST.

Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

Importante ressaltar que, ainda, que se aplicasse a regra prevista no referido § 4º do art. 150, do CTN, não haveria que se falar em decadência, relativamente ao exercício de **2018**, uma vez que o Autuado foi regularmente intimado da lavratura do AI em **19/12/22**.

Reitera-se que a reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco, se deu na fase de tramitação do Processo Tributário Administrativo e, como já dito, para mera correção da descrição das mercadorias, no relatório do AI.

Portanto, não se trata de novo lançamento.

Desse modo, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento ora analisado, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 16/02/18.

Com relação ao mérito propriamente dito, registra-se que o frete integra a base de cálculo do ICMS/ substituição tributária, como se depreende do disposto no art. 8°, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar n° 87/96:

LC n° 87/96

Art. 8° A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas sequintes:

(...)

 b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

(...)

Nesse contexto, cabe trazer à colação a legislação mineira de regência da matéria, que disciplina as regras aplicáveis à apuração da base de cálculo do ICMS/ST, a começar pelo art. 13 da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

Lei n° 6.763/75

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 19 - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(. . .)

2) em relação a operação ou prestação subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a - o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b - o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;

c - a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subseqüentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

E conforme disposto no item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é, em relação às operações subsequentes, tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, **frete**, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos à franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante, do percentual de Margem de Valor agregado - MVA - estabelecido

para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 do referido Anexo XV e observado o disposto nos § § 5° a 8° do aludido art. 19.

Em sua defesa, alega a Impugnante, em síntese:

- que é empresa idônea e regularmente adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de Minas Gerais;
- Cita recurso especial do STJ, alegando que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da exigência fiscal;
- que após esforço interpretativo, concluiu que o pressuposto da autuação foi a suposta "apuração incorreta da base de cálculo do ICMS/ST, uma vez que não foi incluído o valor do frete constante em CT-e, quando era tomadora do serviço, deixando de recolher o ICMS/ST;
- que, em todos os casos, tratou-se de operação com cláusula FOB e que não há qualquer previsão legal para cobrança de ICMS sobre frete FOB nas operações praticadas, seja na LC 87/96 ou na Lei Estadual 6.763/75;
- cita os artigos 13 da Lei 6763/75 e 8º da LC 87/96 e conclui que não há previsão legal de que o frete não recebido ou não debitado na operação de venda possa ser incluído na base de cálculo do ICMS/ST;
- que quando o serviço de transporte é realizado por ela ou por transportador que contrata, nascem, neste momento, duas operações distintas, a venda da mercadoria realizada sob o regime de substituição tributária e o serviço de transporte dessa mercadoria, contratado entre a Impugnante e o prestador do serviço de transporte;
- que inserindo o valor do frete na base de cálculo do ICMS/ST, quando a modalidade de entrega for FOB, a incidência do imposto estará ocorrendo em duplicidade;
- que não há nexo causal entre a multa de revalidação e a sua conduta, já que esta não praticou qualquer ação ou omissão da qual tenha resultado ilícito tributário:
- que há cobrança incorreta, além do imposto e das multas, também dos juros de mora;
- que a cobrança das multas no caso em questão tem caráter nitidamente confiscatório, o que é terminantemente vedado pelo art. 150, inciso VI da Constituição Federal;

- solicita perícia técnica a fim de apurar o aspecto quantitativo da hipótese de incidência tributária, apresenta os quesitos e indica o assistente técnico;
- requer a anulação do Auto de Infração, reconhecendo-se como inexistente o crédito tributário.

O Fisco, após acatar parcialmente a Impugnação, corrigindo o campo relatório do Auto de Infração e procedendo a reformulação do lançamento, conforme acima mencionado, apresenta sua manifestação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

- que, seguramente, o erro do relatório, que foi corrigido, não compromete a compreensão do contexto geral do trabalho, até porque no Relatório Fiscal Complementar aos AIs originais, consta "incidentes sobre operações de entradas interestaduais de pneus e câmaras de ar, constantes do item 16, da parte 2 do Anexo XV;
- que consta do Relatório dos Autos de Infração, a motivação do lançamento, as infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.
- que o Auto de Infração foi emitido para se exigir o ICMS/ST e multa, em função do recolhimento a menor do imposto, uma vez que não foi incluído na base de cálculo, o valor do frete informado em CT-e (FOB), quando a autuada figura como tomadora do serviço;
- que a própria Impugnante reconhece a não inclusão destas parcelas, já que entende que o procedimento contraria o disposto no § 1°, II, b do art. 13 da Lei Complementar 87/96.
- que a alínea "b" do inciso II do art.8º da Lei Complementar 87/96, ao tratar da base de cálculo do ICMS/ST é taxativa, ao estabelecer que o valor do frete transferível ao adquirente ou tomador do serviço é uma das parcelas que integra o cálculo do ICMS/ST, assim como o anexo XV do RICMS/02;
- que, se o contribuinte contrata, em seu nome, o serviço de transporte interestadual de carga, para fazer chegar em seu estabelecimento a mercadoria por ele adquirida (cláusula FOB), é evidente que ele arca, diretamente, com seu pagamento e esse serviço de frete constitui custo da mercadoria adquirida.

- que em conformidade com o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, a responsabilidade pelo pagamento do imposto não recolhido ou recolhido a menor pelo remetente, passa a ser do destinatário;
- que a interpretação da Impugnante aos dizeres do Recurso Especial nº 931.727, do STJ é equivocada, uma vez que a decisão abrange o entendimento de que o valor relativo ao frete FOB não integra a base de cálculo do ICMS/ST, quando de responsabilidade do remetente, considerando que este não se encontra vinculado ao contrato de transporte da mercadoria;
- que, nesta hipótese, há de se concluir que o remente não se encontra interagido na operação em questão, não podendo, portanto, ser responsabilizado por um valor que ele nem sequer conhece;
- que a aplicação das multas no caso em questão, conforme consta do relatório da ação fiscal, estão em perfeita consonância com o disposto na Lei nº 6.763/75 e que não foi cobrada multa isolada, somente a multa de revalidação prevista no Art. 56, inciso II da Lei 6763/75;
- que a multa aplicada foi quantificada sem qualquer tipo de discricionariedade da autoridade fiscal, mas sim em estrita observância dos parâmetros definidos pelo legislador primário;
- Pede pela procedência do lançamento.

Observa-se que o principal argumento da Impugnante é de que o valor do frete somente será incluído na base de cálculo do ICMS/ST, em se tratando de frete sob a cláusula CIF (*Cost, Insurance and Freight*), situação essa que não se aplica no presente caso, por ser transporte efetuado sob a cláusula FOB (*Free on Board*).

Entretanto, conforme citado acima, a legislação tributária não possibilita tal conclusão. Pelo contrário, o frete integra a base de cálculo da substituição tributária, independentemente de ser de responsabilidade do remetente ou do destinatário, incidindo a substituição tributária sobre tudo que deva ser cobrado do consumidor final.

Importante destacar, ainda, que em se tratando de frete FOB, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS/ST relativo à parcela do serviço de transporte recai sobre o destinatário, na forma prevista no inciso III do § 2º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

§ 2° Na hipótese do item 3 da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo:

(...)

III - não sendo possível incluir o valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o estabelecimento destinatário recolherá a parcela do imposto a eles correspondente, aplicando a alíquota interna

24.570/23/3ª

prevista para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária sobre o valor do frete, seguro ou outro encargo, acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido para a respectiva mercadoria.

Portanto, correta a exigência do ICMS/ST, em face do não recolhimento do montante referente ao frete, incidente sobre o transporte das mercadorias entradas no estabelecimento do destinatário mineiro, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/7.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis:*

Lei n° 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

 (\ldots)

Lei n° 9.430/96

Art. 5° - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1°, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(A.)

§ 3° - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

 (\ldots)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL № 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR 0 PRÓPRIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

 (\ldots)

24.570/23/3° 11

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 343. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Vitor Dantas Dias e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2023,

Cindy Andrade Morais

Presidente / Relatora